

PROJETO DE LEI N° 019/2025

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE OROCÓ/PE

Autor: Poder Executivo Municipal

Data: 08/10/2025

Local: Câmara Municipal de Orocó – PE

Justificativa

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o novo **Código de Posturas do Município de Orocó/PE**, instrumento essencial para o ordenamento urbano, a promoção da saúde pública, a segurança sanitária, a convivência cidadã e o bem-estar coletivo.

A proposta visa atualizar e consolidar normas de ordem pública, higiene, uso do solo, comércio ambulante, poluição sonora, circulação de animais, fiscalização sanitária e demais aspectos que impactam diretamente a qualidade de vida da população. O texto foi elaborado com base nas legislações federal, estadual e municipal vigentes, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência administrativa.

Destaca-se o caráter educativo e preventivo do Código, que prevê campanhas de conscientização, além de mecanismos claros de fiscalização, penalidades graduadas e garantias ao contraditório e à ampla defesa. A iniciativa busca fortalecer o poder de polícia administrativa do Município, promovendo uma cidade mais limpa, segura, organizada e acolhedora para todos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de modernização das normas urbanas, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei, certos de que



contribuirá significativamente para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da convivência social em nosso Município.

Orocó/PE, 08 de outubro de 2025

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 019/2025

Institui o novo Código de Posturas do Município de Orocó/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código de Posturas disciplina normas de ordem pública destinadas à higiene, tranquilidade, segurança, saúde, bem-estar e à boa convivência social no âmbito do Município de Orocó/PE.

Parágrafo único. Esta Lei regula o exercício do poder de polícia administrativa do Município de Orocó, no tocante à saúde pública, higiene, segurança sanitária, ordem urbana e bem-estar coletivo, com fundamento nas legislações federal, estadual e municipal.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, a fiscalização e aplicação das normas e sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As normas estatuídas neste Código deverão ser aplicadas em plena harmonia com a Legislação Estadual e Federal.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica está sujeita às disposições deste Código, inclusive os órgãos públicos que atuem no território do Município.

Parágrafo único. A população poderá contribuir para efetiva aplicação das normas expressas nesta Lei, por meio de denúncia aos órgãos fiscalizatórios municipais da prática de atividades que afrontem normas nela estabelecidas, devendo o Poder Público, inclusive através da internet, garantir os meios e as informações necessárias à resposta da denúncia formulada, em prazo a ser fixado em regulamento.

Seção Única
Da Educação Para A Convivência Urbana

Art. 4º O Município promoverá campanhas educativas e informativas, voltadas à conscientização da população sobre:

I – A importância da limpeza urbana e da preservação do espaço público;

II – A prevenção à poluição sonora e visual;

III – O respeito às normas de uso do solo urbano;

IV – A conduta ética no comércio informal e licenciado.

§1º As campanhas poderão ocorrer por meios impressos, digitais, em escolas, feiras livres, rádios comunitárias e redes sociais.

§2º A aplicação das normas expressas nesta Lei não se vincula à efetiva implementação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

LIMPEZA URBANA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Limpeza Urbana E Higiene Pública

Art.5º É proibido:

I – Lançar lixo, entulho, poda de árvores, móveis velhos ou resíduos em vias, terrenos baldios, córregos ou logradouros públicos;

II – Manter calçadas em estado de sujeira, obstrução ou abandono;

III – Depositar lixo doméstico fora dos dias e horários estabelecidos para a coleta.

Art. 6º Os responsáveis por estabelecimentos comerciais, residenciais e terrenos são obrigados a manter a área externa limpa e em boas condições de uso para pedestres.

Seção II

Da Higiene Das Edificações E Terrenos

Art. 7º Os proprietários, possuidores ou inquilinos de imóveis e terrenos urbanos são obrigados a manter seus prédios, quintais, pátios e demais dependências em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 1º Os loteamentos e lotes isolados não construídos devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo, e capinados pelo menos uma vez por ano, de preferência, após o período chuvoso.

§ 2º As providências para o escoamento de águas estagnadas e a limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§ 4º Os imóveis abandonados ou em ruína na área urbana estão sujeitos a multa, a tributação progressiva no tempo e a demolição conforme entenda assim o poder público municipal.

Art. 8º Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesse sentido, a Prefeitura poderá executar o serviço, apresentando-lhe a respectiva conta, acrescida de 50% (cinquenta por cento) a título de administração.

Parágrafo único. O valor do metro quadrado (m^2) da limpeza realizada pelo Poder Público, conforme mencionado no caput, será determinado por Decreto Municipal de Preços Públicos.

Art. 9º A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 50% (cinquenta por cento) por serviços de administração a execução de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitam de fazê-lo.

Seção III

Do Uso Do Solo E Das Vias Públcas

Art. 10 O comércio ambulante somente será permitido mediante licença expedida pelo Município, com indicação do local e horário autorizados.

Parágrafo único. Compete à autoridade competente a definição da localização e fiscalização das feiras, cabendo-lhe ainda a prerrogativa de redimensioná-las, remanejá-las ou, quando necessário, determinar a cessação de suas atividades.

Art. 11 É proibida a instalação de barracas, carrinhos ou estruturas móveis, a exemplo de veículos automotores adaptados para comércio de alimentos (food trucks) em locais que comprometam o trânsito de pedestres ou veículos, obstruam calçadas, entradas de imóveis ou vias públicas.

§ 1º Sob pena de multa, as barracas móveis de feirantes e ambulantes, utilizadas para exploração comercial ou outra finalidade, deverão ser desmontadas diariamente entre 16h e 17h.

§ 2º As barracas só poderão ser montadas para exploração diariamente, sendo vedada a manutenção de estruturas montadas para os dias subsequentes.

§ 3º Exceções as regras dos parágrafos anteriores só serão permitidas mediante autorização expressa da autoridade competente.

§ 4º As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 12 É proibida a ocupação de espaço público ou particular, a exemplo praças e de marquises de prédios públicos e particulares, como abrigo de pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. O Poder Público municipal adotará as medidas necessárias para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13 O descumprimento das normas expressas no art. 10 desta Lei, sujeita o infrator à apreensão dos bens e mercadorias, cassação da licença e aplicação de multa.

Art. 14 É vedado o depósito de materiais de construção, entulhos ou resíduos em vias públicas sem a devida autorização.

Parágrafo único. É terminantemente proibida a obstrução das calçadas, por quaisquer meios, a exemplo da colocação de materiais de construção ou entulhos.

Art. 15 Quando autorizado, o responsável pela obra deverá:

- I – Cercar adequadamente o espaço com tapumes ou telas;
- II – Garantir o livre acesso de pedestres;
- III – Sinalizar a área de forma visível e segura;
- IV – Limpar imediatamente qualquer sujeira causada por obras em via pública, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- V- Em obras com grande produção de entulhos, contratar caçamba ou papa entulhos.

Parágrafo único. O inciso V deste artigo será regulamentado por Ato do Poder Executivo.

Art. 16 O descumprimento das normas expressas no artigo anterior, sujeita o infrator a multa diária, além da obrigação de remoção imediata do material.

Art. 17 A carga e descarga de mercadorias no centro comercial do Município de Orocó, somente poderá ser realizada nos períodos compreendidos entre 5h (cinco horas) e 9h (nove horas) da manhã, e entre 18h (dezoito horas) e 22h (vinte e duas horas), de segunda-feira a sábado.

§ 1º A restrição de horários prevista no caput tem por finalidade garantir a fluidez do tráfego e a segurança de pedestres e condutores, em conformidade com os arts. 95 e 181 da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º É vedada a realização de carga e descarga em horários de maior fluxo de veículos e pedestres, de forma a evitar congestionamentos e riscos à segurança da população.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator à aplicação de multa e à remoção do veículo.

§ 4º O Município poderá editar regulamentação específica delimitando zonas, horários e dias para carga e descarga, conforme as características urbanas e comerciais da cidade.

Art. 18 É proibida a exposição ou venda de veículos automotores em praças, ruas, canteiros centrais, calçadas e áreas verdes do Município.

§ 1º Considera-se infração:

I – A permanência de veículos com placas de venda ou contatos comerciais expostos em locais públicos;

II – A utilização de áreas públicas como extensão de pátios de lojas ou feiras de automóveis;

III – A ocupação de vagas públicas exclusivamente, para fins comerciais de exposição.

§ 2º O veículo exposto irregularmente será objeto de notificação para remoção imediata e poderá ser recolhido pela autoridade competente, com aplicação de multa ao responsável.

§ 3º No eventual descumprimento do que dispõe o §2º, será aplicada multa e cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, caso o responsável seja pessoa jurídica, ainda que autorizado para funcionamento no espaço interno.

Seção IV Da Poluição Sonora

Art. 19 É vedada a emissão de sons ou ruídos que ultrapassem os limites estabelecidos pelas normas da ABNT (NBR 10.151 e NBR 10.152), bem como pela legislação federal e estadual, devidamente regulamentada por Ato do Poder Executivo.

Art. 20 Ficam vedadas:

I – Caixas de som em calçadas e vias públicas sem autorização do Município;

II – Veículos equipados com som automotivo em volume elevado, em locais urbanos e horários indevidos;

III – Atividades comerciais que não respeitem os horários e limites legais conforme regulamentação Municipal.

Art. 21 A infração ao disposto no artigo anterior poderá acarretar multa, apreensão dos equipamentos, interdição do estabelecimento e cassação de alvará de funcionamento e licenças municipais.

Seção V Dos Animais Em Vias Públicas

Art. 22 É proibida a circulação ou permanência de animais soltos nas vias públicas do Município, especialmente aqueles de grande porte ou de potencial risco à população.

§ 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães das raças, a exemplo de “pit bull”, “rottweiller” e “mastim napolitano”, além de outras especificadas em regulamento, deverá ser feita sempre com a utilização de coleira e guia de condução e focinheira.

§ 2º Qualquer cidadão poderá solicitar apoio policial, quando verificada a condução de cães das raças de que trata o § 1.º deste artigo, sem o uso de guia curta de condução e focinheira, ou outro descumprimento da obrigação prevista neste artigo.

§ 3º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o possuidor ou proprietário do animal à aplicação de multa, conforme os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e da responsabilidade civil por eventuais danos causados, nos termos do art. 936 do Código Civil Brasileiro.

§ 4º O proprietário, o responsável ou o condutor de animal deverão proceder à limpeza, acondicionamento e remoção imediata dos dejetos do animal depositado em logradouro público, mesmo que esteja sem guia ou coleira, sob pena de multa.

CAPÍTULO III **DAS INFRAÇÕES**

Art. 23 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu Poder de Polícia, sujeitando o infrator às multas previstas no seu Anexo Único

Art. 24 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 25 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, as infrações a este Código serão punidas, alternativa ou cumulativamente com:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Apreensão de bens, equipamentos, mercadorias ou animais;
- IV – Interdição provisória ou definitiva de atividade;
- V – Cassação de alvarás e licenças.

Art. 26 As multas terão valores graduados nos limites da Tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 27 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. As penas poderão ser cumuladas de acordo com cada infração detectada e assentada na notificação ou no auto de infração correspondente.

Art. 28 A multa será judicializada e executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regular será inscrita na dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem com pendência de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 29 As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na graduação da multa, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;

- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 30 Nas reincidências as multas serão somadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tenha sido autuado e punido, no prazo de 12 meses.

Art. 31 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 927 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 32 Nos casos de apreensão, o material será recolhido ao depósito da Prefeitura. Quando isso não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, como depositário fiel, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução do material só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser retirado, dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, aplicando-se a importância apurada na venda para a indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para a reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias

ainda se encontrarem próprias para o consumo humano poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 33 Auto de infração é o documento utilizado pela autoridade municipal para registrar a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 34 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código ou legislação análoga que for levada ao conhecimento do Prefeito, do Secretário da Pasta à qual esteja o ato vinculado ou de Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 35 São competentes para lavrar o auto de infração, os fiscais devidamente credenciados para o ato, pela Autoridade Administrativa de direção ou pelos Secretários do Município, podendo citar o infrator através de qualquer agente diligenciador do ato emanado da autoridade ou por correspondência com aviso de recebimento.

§ 1º Nos casos de infrações que envolvam risco à saúde pública, a autoridade sanitária municipal, por meio da Vigilância Sanitária, deverá ser imediatamente acionada para adotar as providências cabíveis, inclusive a lavratura do auto de infração, se confirmada a irregularidade.

§ 2º O auto de infração poderá ser lavrado por agente de fiscalização ou por autoridade sanitária, devidamente identificada e habilitada para o exercício do poder de polícia administrativa.

§ 3º As comunicações e denúncias recebidas serão registradas em sistema próprio da Administração Municipal e encaminhadas à unidade competente para verificação preliminar e eventual abertura de processo administrativo sancionador.

§ 4º A omissão, por parte de servidor público ou agente de fiscalização, diante de infração sanitária evidente ou denunciada, poderá ensejar responsabilização funcional e disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 36 É competente para julgar os recursos em Auto de Infração o titular da pasta aplicadora da penalidade, e em 2^a instância o Prefeito.

Art. 37 Os autos de infração lavrados no âmbito do Município de Orocó, independentemente da natureza da infração – seja sanitária, ambiental, tributária, urbanística, administrativa ou outra – deverão obedecer a modelos específicos previamente aprovados pelo órgão competente, observando, obrigatoriamente, os requisitos mínimos legais estabelecidos neste Código e na legislação aplicável.

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, estado civil e endereço;

IV - a disposição legal infringida;

V - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 38 Recusando-se o infrator a assinar o auto ou qualquer outro documento público de notificação, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que a lavrará, em certidão expressa no verso do documento de mandado administrativo.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 39 O infrator, a partir do dia subsequente da notificação da lavratura do Auto de Infração, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade coatora.

§ 1º Ao receber a defesa, a autoridade responsável pela notificação ou pelo auto de infração deverá analisar os fatos e encaminhar o processo.

§ 2º No prazo deste artigo se o infrator recolher o valor da multa aplicada terá um bônus de 50% devendo recolher através de DAM na rede bancária credenciada da Prefeitura.

Art. 40 Julgado procedente o auto de infração, será imposta ao infrator a multa correspondente, o qual terá o prazo de cinco dias para efetuar o seu recolhimento, contados do dia imediato da notificação do julgamento.

§ 1º Da decisão proferida pelo titular da pasta, em sede de primeira instância, quanto à defesa apresentada contra o Auto de Infração, caberá recurso voluntário ao Gabinete do Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento da referida decisão, devidamente protocolada.

§ 2º A penalidade pecuniária não recolhida no prazo legal ou da decisão transitada em julgado deverá ser inscrita em Certidão de Dívida Ativa e cobrada nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980 (Execução Fiscal);

CAPÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I

Da Fiscalização Sanitária

Art. 41 A fiscalização sanitária no Município de Orocó será exercida por agentes de saúde pública e fiscais sanitários municipais, regularmente habilitados e devidamente identificados, investidos do poder de polícia administrativa, com competência legal para realizar inspeções, vistorias e demais ações de controle sanitário. A fiscalização poderá ocorrer:

I – De ofício, em regime rotineiro ou programado, conforme cronograma anual da Vigilância Sanitária;

II – Em caráter excepcional, mediante denúncias fundamentadas, requisições de outros órgãos públicos ou por solicitação formal de particulares;

III – Em situações emergenciais, como resposta imediata a riscos iminentes à saúde pública, sob determinação expressa da autoridade sanitária competente.

Art. 42. Durante as atividades de fiscalização, o agente sanitário deverá observar e cumprir os seguintes procedimentos obrigatórios:

I – Apresentar-se ao responsável pelo local ou atividade, identificando-se com documento oficial e credencial funcional;

II – Realizar inspeção minuciosa, verificando o cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes;

III – Registrar em relatório técnico circunstanciado todos os fatos relevantes, condições observadas, irregularidades constatadas e medidas recomendadas;

IV – Lavrar Auto de Infração Sanitária sempre que forem constatadas irregularidades, detalhando a infração, fundamentos legais e penalidades aplicáveis;

V – Comunicar imediatamente à autoridade sanitária competente sobre irregularidades que representem risco grave ou iminente à saúde pública;

VI – Sugerir a adoção de medidas cautelares, tais como interdição parcial ou total do local, apreensão de produtos ou equipamentos, nos casos em que for constatado risco à ordem pública, para resguardar a saúde coletiva;

VII – Garantir o direito ao contraditório e ampla defesa do autuado, fornecendo cópia dos documentos emitidos e informações sobre os procedimentos legais.

§ 2º Estão sujeitos à fiscalização sanitária municipal os itens abaixo descritos, ou descritos em legislação complementar.

I – Hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios e unidades de saúde;

II – Farmácias, drogarias, lojas de produtos naturais e similares;

III – Estabelecimentos de estética, salões de beleza, barbearias e tatuadores;

IV – Estabelecimentos de manipulação, preparo, venda e distribuição de alimentos;

V – Supermercados, padarias, açougues, feiras livres, mercados públicos e ambulantes;

VI – Escolas, creches, abrigos, ILPIs (instituições de longa permanência para idosos);

VII – Indústrias, frigoríficos, laticínios e agroindústrias locais;

VIII – Cemitérios, funerárias e serviços de necrópsia;

IX – Empresas de limpeza urbana, coleta de lixo e serviços ambientais.

§ 3º Compete à Vigilância Sanitária Municipal:

I – Licenciar, inspecionar, notificar e fiscalizar estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde;

II – Executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em cooperação com os entes federal e estadual;

III – Atuar em surtos, epidemias, emergências sanitárias e controle de zoonoses;

IV – Emitir pareceres técnicos e aplicar sanções previstas na legislação.

§ 4º São deveres dos responsáveis pelos estabelecimentos ou locais inspecionados:

I – Facilitar o acesso dos agentes fiscais aos ambientes e documentos relacionados à atividade;

II – Fornecer informações verdadeiras e colaborar com os agentes na execução das ações fiscais;

III – Observar e cumprir as determinações e prazos fixados pela autoridade sanitária para regularização de irregularidades;

IV – Abster-se de embaraçar, impedir ou dificultar a ação fiscalizatória, sob pena de multa e outras sanções.

Art. 43 As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves, quando não resultarem em risco direto à saúde pública;

II – Graves, quando representarem ameaça concreta à saúde da população;

III – Gravíssimas, quando causarem dano ou expuserem grande número de pessoas a risco iminente.

§ 1º As seguintes penalidades poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I – Advertência – nos casos de menor potencial ofensivo e na primeira ocorrência;

II – Multa – conforme tabela progressiva definida em regulamento municipal;

III – Apreensão ou inutilização de produtos e equipamentos irregulares ou impróprios para uso ou consumo;

IV – Interdição total ou parcial de estabelecimentos, equipamentos ou atividades, sempre que houver risco iminente à saúde pública;

V – Cancelamento do alvará sanitário ou autorização para funcionamento, nos casos de reincidência grave ou infração dolosa;

VI – Suspensão da propaganda, fabricação ou comercialização de produtos ou serviços irregulares.

§ 2º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º O grau da penalidade será definido com base nos seguintes critérios:

- I – Gravidade do fato;
- II – Circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III – Reincidência;
- IV – Capacidade econômica do infrator.

§ 4º O processo sanitário-administrativo deverá seguir os procedimentos descritos neste código, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao infrator.

I - Os processos poderão tramitar em meio físico ou eletrônico, devendo constar de forma clara todos os atos processuais, em respeito aos princípios da legalidade, transparência, ampla defesa e devido processo legal.

§ 5º Em caso de emergência sanitária, calamidade pública ou surto epidêmico:

- I – A Vigilância Sanitária poderá agir em regime de plantão e força-tarefa;
- II – Serão aplicadas medidas excepcionais de bloqueio sanitário, desinfecção, isolamento, interdição e rastreamento de contatos, com base na legislação federal.

§ 6º O Município poderá firmar convênios com o Estado e a União para a execução de ações integradas de vigilância em saúde, nos termos do SUS.

§ 7º Este Código poderá ser regulamentado por decretos municipais, em conformidade com atualizações das normas técnicas da ANVISA e da legislação federal/estadual.

§ 8º Esgotadas as possibilidades de regularização administrativa e persistindo irregularidades graves ou riscos à saúde pública, a Vigilância Sanitária Municipal encaminhará o caso ao Ministério Público, à Vigilância Sanitária Estadual e a outras autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Seção II

Da Higiene Das Vias Públicas

Art. 44 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 45 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 46 É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 47 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 48 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II- consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III conduzir, queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 49 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 50 É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 51 É expressamente proibido o descarte de lixo, resíduos ou quaisquer materiais em vias públicas, praças e demais logradouros do Município durante a realização de eventos públicos ou privados, de qualquer natureza.

§ 1º Os promotores de eventos culturais, religiosos, esportivos, entre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em funcionamento da atividade.

§ 2º A limpeza das ruas ou logradouros públicos deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão efetuada num prazo máximo de até 8 (oito) horas, após o término.

Seção III

Da Higiene Das Habitações

Art. 52 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Art. 53 O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Art. 54 Não serão considerados como lixo ou resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos, provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins de quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 55 Os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de unidade coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza ou lavagem.

Art. 56 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios da Cidade, das vilas e dos povoados, providos da rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas não autorizados pela Prefeitura.

Art. 57 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam idêntico efeito.

Art. 58 Fica proibida a instalação de comércio e indústrias que despejem dejetos de qualquer natureza na zona urbana, nos córregos, mananciais e plantações sem a devida autorização da Prefeitura.

Seção IV Da Higiene Da Alimentação

Art. 59 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 60 Ficam sujeitas à regulação, fiscalização e controle sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal todas as atividades de produção, preparo, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de alimentos e bebidas destinados ao consumo humano no território de Orocó .

§ 1º Os estabelecimentos que exerçam qualquer das atividades previstas neste artigo deverão obter prévia licença sanitária, apresentar planta física aprovada, Manual de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs), além de garantir:

I – Ambientes construídos com materiais impermeáveis, laváveis e de fácil higienização;

II – Ausência de vetores e pragas urbanas;

III – Instalações sanitárias para manipuladores e sistema de lavagem de mãos exclusivo;

IV – Controle de temperatura para armazenamento de perecíveis;

V – Manipuladores capacitados em higiene e segurança alimentar, com comprovação documental.

§ 2º São proibidas:

I – A manipulação de alimentos em ambientes domésticos com finalidade comercial;

II – A comercialização de produtos alimentícios sem identificação da origem ou prazo de validade;

III – A utilização de ingredientes vencidos, adulterados, sem registro ou procedência;

IV – A reutilização de óleos ou gorduras em condições insalubres;

V – A presença de animais em áreas de manipulação ou armazenamento de alimentos.

§ 3º As quitandas, mercearias, minimercados, padarias, casas de produtos naturais e demais estabelecimentos congêneres ficam obrigados a atender aos mesmos requisitos sanitários e operacionais deste artigo, observando ainda:

I – Sistema de refrigeração com termômetro visível e controle diário;

II – Separação entre alimentos crus e prontos para consumo;

III – Armazenamento a pelo menos 15 cm do solo;

IV – Proibição do fracionamento sem condições técnicas e rastreabilidade;

V – Higienização frequente e controle documental de pragas.

§ 4º Cada tipo de estabelecimento deverá atender, além do disposto neste Código, aos critérios específicos previstos em regulamentos técnicos, normas complementares e legislações federal e estadual vigentes, conforme o tipo de atividade exercida.

§ 5º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo ser humano, excetuados os medicamentos.

Art. 61 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 62 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 63 É proibido ter um depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 64 Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas e à prova de moscas.

Art. 66 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suíños ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 67 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não deverão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 68 Fica proibido acondicionar alimentos a menos de 05 (cinco) metros de sanitário ou fossa séptica, venenos ou qualquer meio contaminante nocivo à saúde.

Art. 69 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 70 Os estabelecimentos produtores de gelo destinado ao consumo humano no Município de Orocó somente poderão iniciar suas atividades mediante a obtenção prévia da Licença Sanitária Estadual, concedida pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A produção de gelo é considerada atividade de interesse à saúde pública, sujeita ao controle sanitário nos moldes do Decreto Estadual nº 43075 de 26/05/2016, que regulamenta a Lei nº 15.566, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre as condições sanitárias relativas à fabricação, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de gelo no Estado de Pernambuco e cria o selo sanitário.

§ 2º A concessão da licença sanitária está condicionada à inspeção prévia das instalações, análise da potabilidade da água utilizada, boas práticas de fabricação, rotulagem adequada e comprovação da origem da água utilizada no processo.

Art. 71 Os estabelecimentos produtores de polpas de frutas e produção de água de coco destinados ao consumo humano no Município de Orocó somente poderão iniciar suas atividades após a obtenção prévia do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme estabelecido pelo Decreto nº 10.026, de 25 de setembro de 2019 e Instrução Normativa MAPA nº 9, de 30 de janeiro de 2020, respectivamente, que regulamentam a produção de polpas e sucos de frutas artesanais em estabelecimentos familiares rurais e estabelece os padrões de identidade e qualidade para a água de coco produzida no Brasil.

§ 1º O registro deverá ser realizado por meio do Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários (Sipeagro), disponível no portal do MAPA, e estará condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o estabelecimento possua;

II – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), ou documento equivalente, conforme legislação específica;

III – Anotação de responsabilidade técnica ou documento equivalente expedido pelo conselho de classe do responsável técnico ou declaração do órgão de extensão rural credenciado na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

IV – Memorial descritivo das instalações e dos equipamentos do estabelecimento;

V – Manual de boas práticas de fabricação;

VI – Laudo de análise físico-química e microbiológica da água utilizada no estabelecimento, atestando sua potabilidade e contemplando, no mínimo, os seguintes parâmetros: cor, turbidez, pH, coliformes totais e cloro residual.

§ 2º O descumprimento deste artigo constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas em legislação vigente.

§ 3º A fiscalização será prioritariamente orientadora, com dupla visita para correções. No entanto, em casos de reincidência ou infrações graves, a autuação será imediata, com lavratura de auto de infração e aplicações de medidas cautelares.

Art. 72 Os proprietários e responsáveis legais por estabelecimentos públicos e privados sujeitos à fiscalização sanitária no Município de Orocó deverão assegurar que suas instalações atendam às exigências legais e técnicas previstas na legislação sanitária vigente, especialmente no que se refere a:

- I – Estrutura física compatível com a atividade exercida;
- II – Pisos, paredes, forros E bancadas laváveis, impermeáveis, de fácil higienização e em bom estado de conservação;
- III – Ventilação e iluminação adequadas;
- IV – Abastecimento de água potável e rede de esgotamento sanitário regularizada;
- V – Áreas de manipulação de alimentos, bebidas ou produtos de interesse à saúde separadas de ambientes de uso doméstico ou não compatíveis;
- VI – Controle de pragas, vetores e resíduos;
- VII – Condições sanitárias que garantam a prevenção de contaminações e riscos à saúde pública.

§ 1º O descumprimento das normas estruturais e sanitárias sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437/1977, no Código Sanitário do Estado de Pernambuco (Lei nº 15.858/2016), e demais normas complementares municipais e federais.

§ 2º A Vigilância Sanitária Municipal poderá emitir notificações, autos de infração, recomendações técnicas ou laudos de interdição sempre que identificar inconformidades estruturais com risco à saúde pública.

Art. 73. Fica terminantemente proibido, no território do Município de Orocó , o abate de animais para consumo humano fora de estabelecimentos devidamente registrados e autorizados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), bem como a comercialização de carne e seus derivados sem origem comprovada e inspeção sanitária oficial.

§ 1º Considera-se carne clandestina toda aquela oriunda de animal abatido:

- I – Fora de matadouros ou abatedouros legalmente registrados;
- II – Sem controle de sanidade animal, atestado por médico veterinário habilitado;
- III – Sem selo de inspeção (SIM, SIE ou SIF);
- IV – Em locais inapropriados, insalubres ou que não atendam às normas técnicas de higiene e segurança alimentar.

§ 2º É vedado aos estabelecimentos comerciais, feiras livres, açougues, mercados e ambulantes expor, distribuir, transportar, armazenar ou vender carne ou produtos cárneos de origem clandestina.

§ 3º A carne e seus derivados expostos em freezers ou vitrines refrigeradas devem estar devidamente identificados com etiquetas legíveis e visíveis, contendo as seguintes informações obrigatórias:

- I – Nome do produto (ex: carne bovina – acém, frango inteiro, linguiça suína etc.);
- II – Tipo de corte (se aplicável);
- III – Data de fabricação e prazo de validade;
- IV – Temperatura de conservação recomendada;
- V – Nome e CNPJ do fabricante ou distribuidor;
- VI – Número do selo de inspeção (SIM, SIE ou SIF).

§ 4º Produtos fracionados ou reembalados no próprio estabelecimento deverão conter etiqueta complementar com as informações acima, incluindo o nome do estabelecimento responsável pelo fracionamento.

§ 5º Os equipamentos de exposição (freezers, câmaras frias ou vitrines) deverão:

I – Estar em funcionamento adequado e com temperatura constantemente monitorada;

II – Ser compatíveis com a natureza e quantidade dos produtos armazenados;

III – Ser mantidos limpos, íntegros e livres de ferrugem, umidade ou contaminações cruzadas.

§ 6º O descumprimento deste artigo configura infração sanitária e crime contra a saúde pública, nos termos da Lei Federal nº 6.437/1977, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e do Código Penal (art. 272 e art. 273), sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Apreensão e inutilização do produto irregular;

III – Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IV – Cancelamento da licença de funcionamento;

V – Encaminhamento do caso ao Ministério Público para responsabilização civil e criminal.

§ 7º A Vigilância Sanitária, em articulação com os serviços de inspeção e os órgãos de segurança pública, realizará ações de fiscalização contínuas para combater o abate clandestino e proteger a saúde da população.

§ 8º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não deverão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 9º Fica proibido acondicionar alimentos a menos de 05 (cinco) metros de sanitário ou fossa séptica, venenos ou qualquer meio contaminante nocivo à saúde.

Art. 74 As padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Orocó deverão assegurar que todos os produtos embalados ou pré-embalados, fabricados no local ou revendidos, estejam devidamente rotulados, conforme as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais legislações pertinentes.

§ 1º A rotulagem deve ser clara, legível e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – Nome do produto;
- II – Lista completa de ingredientes em ordem decrescente de quantidade;
- III – Data de fabricação e prazo de validade;
- IV – Peso ou volume líquido;
- V – Identificação do fabricante (nome e endereço);
- VI – Registro da empresa ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII – Informação nutricional, quando exigida por regulamentação específica;
- VIII – Advertência sobre presença de alergênicos, glúten ou lactose, nos termos da Lei Federal nº 10.674/2003 e da RDC ANVISA nº 26/2015.

§ 2º Produtos fracionados, como bolos, pães, doces e similares, deverão conter, no mínimo, informações expostas em etiquetas afixadas à embalagem ou painel informativo visível ao consumidor.

§ 3º É proibida a comercialização de produtos alimentícios sem identificação de origem ou com rotulagem em desacordo com as normas sanitárias e de defesa do consumidor.

§ 4º O descumprimento deste artigo configura infração sanitária e infringe o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437/1977, que incluem:

- I – Notificação e advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão ou inutilização dos produtos;
- IV – Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Seção V Da Higiene Dos Estabelecimentos

Art. 75 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres far-se-á em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - os guardanapos e toalhas de uso individual;

III - os açucareiros deverão ser bem vedados de forma que não permitam a invasão por insetos;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar exposto à poeira e às moscas.

Art. 76 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 77 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 78 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art.79 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 79 A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 80 As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão além de observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e

devidamente vedados aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 81 Os ambientes de preparação e/ou armazenamento de alimentos deverão estar dedetizados e rigorosamente limpos.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Moralidade E Do Sossego Público

Art. 82 É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos a menores de 18 anos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo, além da cominação da multa, determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 83 Não serão permitidos banhos nos rios, nos córregos ou lagoas do município, nos locais designados pela Prefeitura como impróprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 84 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 85 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, instrumentos de percussão e sopro, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

VIII - o uso de caixas de som que incomode a população em qualquer móvel ou imóvel, ficando os equipamentos de som sujeitos à apreensão sumária, sem prejuízo das multas pecuniárias.

Parágrafo único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 86 Fica vedado o toque de sinos em igrejas, conventos e capelas antes das 5h e após às 22h. Excetuam-se desta restrição os toques de alerta em caso de incêndios ou inundações, bem como aqueles realizados durante festividades tradicionais.

Art. 87 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que em caráter que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 88 É proibida a entrada de menores em bares, bem como qualquer forma de comércio da mesma natureza.

Seção II Dos Divertimentos Públicos

Art. 89 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 90 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e apresentação da Certificação de Conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 91 Em todas as casas de diversões públicas serão observados o seguinte:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre limpas de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “Saída” legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

V - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VI - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

Art. 92 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 93 É vedada a concessão de licenças para a realização de jogos, bingos ou quaisquer atividades de caráter ruidoso em locais situados no perímetro de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Art. 94 Para funcionamento e localização de circos e parques de diversão no Município de Orocó , os interessados deverão requerer autorização perante a Secretaria Executiva da Receita

§ 1º O pedido de autorização deverá ser protocolado com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data de início das atividades e terá seu prazo de validade fixado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois e vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e apresentação da Certificação de Conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 95 Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnos, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 96 Os espetáculos, bailes e festas, em logradouros públicos, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.97 Os equipamentos de diversão de qualquer natureza serão sumariamente apreendidos e levados a garagem municipal na hipótese de representarem perigo de acidentes aos usuários.

Seção III Dos Locais De Culto

Art. 98 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 99 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 100 É proibida a emissão de sons externos nos templos de qualquer culto. Excepcionalmente, será permitida a emissão de sons externos durante eventos solenes especiais, desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único. A autorização deverá ser solicitada por meio de ofício à Secretaria de Obras e Infraestrutura, sem qualquer ônus para o Requerente.

Seção IV Do Trânsito Público

Art. 101 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 102 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 103 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º É proibida a preparação de argamassa ou concreto nas vias de circulação, passeio público e demais logradouros públicos, sem autorização do Município.

§ 2º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória os usuários da via, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, eventuais interdições causadas ao livre trânsito.

§ 4º Os infratores estarão sujeitos à apreensão e recolhimento dos materiais ao depósito ou outro local indicado pelo Município.

§ 5º Para a retirada dos materiais apreendidos, os infratores dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art.104 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

IV - estacionar veículos automotores sobre os passeios, calçadas, praças públicas,

áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos transportes coletivos, salvo se houver sinalização oficial indicando que o espaço foi destinado para esse fim.

Art. 105 É expressamente proibido danificar, retirar ou modificar sinais de trânsito dispostos nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art.106 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Parágrafo único. Compete ao Município definir áreas específicas para o estacionamento de veículos tipo VAN, observando dimensões adequadas e providenciando a devida sinalização, de modo a garantir condições seguras para a parada, embarque e desembarque de passageiros. O estacionamento desses veículos fora das áreas previamente estabelecidas sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art.107 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ 1º Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de deficientes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º Aquele que, ao transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e deixá-los cair sobre a via de circulação, ainda que accidentalmente, é obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa.

Art.108 Ficam expressamente proibidas as corridas de automóveis em vias públicas. O condutor que promover ou participar de tais práticas estará sujeito à apreensão do veículo e à aplicação de multa pecuniária.

Seção V

Das Medidas Referentes Aos Animais Nas Vias Públicas

Art.109 É proibida a permanência de animais em vias públicas.

Art. 110 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, em conformidade com o disposto no inciso X, do artigo 269 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§ 1º Os proprietários dos animais recolhidos serão notificados para retirada mediante pagamento de multa e despesas de estadia.

I - Na hipótese de impossibilidade de identificação do proprietário, o Município deverá realizar a notificação por meio de divulgação no mural da Prefeitura, bem como nas redes sociais e demais canais oficiais de comunicação digital.

II - A responsabilidade por animais soltos na via pública abrange a esfera civil e penal, com o dono ou detentor respondendo por danos causados a terceiros, em conformidade com o disposto no artigo 936 do Código Civil.

§ 2º A administração e gestão de animais apreendidos no Município de Orocó observará as seguintes competências:

I – A apreensão e alojamento de animais domésticos ou de rua são de responsabilidade do setor de Meio Ambiente;

II – A apreensão, recolhimento e transporte de animais de interesse zootécnico são de competência da Secretaria de Infraestrutura e Agricultura;

III – A fiscalização sanitária relativa aos riscos à saúde humana é de competência da Vigilância Sanitária, devendo ser realizada em articulação com os demais setores mencionados nesta Lei, de forma integrada e coordenada.

Art.111 O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, prevista no Anexo único desta Lei.

Art.112 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, sem manifestação do proprietário, o Município poderá adotar as medidas administrativas cabíveis, tais como:

§ 1º Proceder à doação a instituições sociais;

§ 2º Leiloar;

§ 3º Abater e utilizar a carne na merenda escolar, ou vendê-la em local autorizado, aplicando o valor arrecadado na detração da multa e custos de apreensão;

§ 4º Na hipótese da aplicação do disposto no §3º deste artigo, a destinação da carne será precedida de avaliação com base no valor de mercado;

§ 5º Proceder à destinação sanitária adequada, nos casos em que não for possível o reaproveitamento.

Art. 113 É proibida a criação ou engorda na Zona Urbana do Município:

a) de suínos;

b) de equinos;

- c) de qualquer espécie de bovino;
- d) de caprinos e aves em escala comercial.

Parágrafo único. Excetua-se a este dispositivo a manutenção destes animais em locais adequados com o fim específico de abate, em açouques e ambientes similares, por prazo não superior a 48 horas.

Art. 114 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, que apresentarem sinais evidentes de doença contagiosa será imediatamente encaminhado ao órgão competente da Vigilância Sanitária para a devida avaliação e, em se confirmando-se a doença, o animal será submetido à eutanásia.

§ 1º A eutanásia de animais, no âmbito do Município de Orocó, somente será autorizada em estrita observância aos critérios técnico-científicos estabelecidos pela Resolução nº 1.000/2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), ou outra que vier a substitui-la.

I - São condições que justificam a eutanásia:

- a) Doença incurável, com sofrimento refratário ao tratamento;
- b) Risco comprovado à saúde pública ou à fauna local;
- c) Condição clínica de sofrimento extremo e irreversível, atestada por médico veterinário habilitado;
- d) Casos de agressividade extrema, comprovadamente perigosos, que inviabilizem adoção ou socialização.

§ 2º A eutanásia deverá ser realizada exclusivamente por médico veterinário, com métodos humanitários reconhecidos pelo CFMV, em local apropriado, com registro documental e laudo técnico detalhado;

§ 3º É vedada a eutanásia por conveniência, contenção de despesas ou excesso de animais sob cuidado do Município

Art.115 Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.116 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.117 É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II -criar galinhas e porcos nos porões e no interior das habitações que residam pessoas;

III - criar pombos em casas de residência.

Art. 118 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem

descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal.

Art.119 Fica expressamente proibida, na área urbana do Município, a construção, instalação ou manutenção de currais, chiqueiros ou quaisquer estruturas destinadas ao confinamento de animais, independentemente da espécie.

Seção VI Da Extinção De Insetos Nocivos

Art.120 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 121 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno indicando o local onde eles estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 122 Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente na tabela Anexo Único desta lei.

Seção VII Do Embaraçamento Das Vias Públicas

Art.123 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

I - quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

II - dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros;
- b) pintura ou pequenos reparos

Art.124 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - apresentarem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.125. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura, promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.126 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no §2º do art.102 deste Código.

Parágrafo único – Fica proibido colocar entulhos decorrentes de construções, demolições e reformas em via pública, fato que dependerá de licença municipal e nos termos de regulamento próprio publicado pelo Executivo.

Art.127 O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados em promover e custear a respectiva arborização.

Art.128 É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art.129 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art.130 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os aviadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.131 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art.132 As estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Art.133 Fica sujeito a apreensão qualquer objeto, utensílio, veículo ou qualquer outro móvel em via pública sem autorização da Prefeitura e sujeito a demolição qualquer imóvel construído sem a devida regularidade.

Seção VIII

Dos Inflamáveis E Explosivos

Art.134 No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.135 São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina, o gás, e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

Art.136. Considerem-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;

- II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.137. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias.

Art.138 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.139 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 140 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III – fazer fogueiras nas avenidas São Sebastião e Prefeito Novaes Ulisses Bione;

IV - montar fogueiras sem respeitar uma distância mínima de 100 metros dos hospitais, igrejas, delegacias, asilos, casas de repousos e postos de saúde;

V - acender fogueiras em logradouros públicos com pavimentação asfáltica, sem utilização de uma camada de areia no local delimitado para montar a fogueira.

VI - utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

VII - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de são João e são Pedro ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no §1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.141 A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença da ANP – Agência Nacional de Petróleo e Certificação de Conformidade expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Art.142 Na infração de qualquer artigo dessa Seção a Prefeitura poderá interditar o estabelecimento e promover a apreensão de objetos e equipamentos de funcionamento até que se regularize a situação desde que represente perigo a população.

Seção IX

Dos Cortes De Árvores

Art.143 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos, salvo com licença municipal.

Parágrafo único. Os danos ao logradouro público ou ao mobiliário urbano, causados nas operações de transplantio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, deverão ser imediatamente reparados por aquele que vier a promovê-los.

Seção X

Dos Muros E Cercas

Art.144 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art.145 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de que estabelece o Código Civil.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art.146 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1 metro e oitenta centímetros.

Art.147 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art.148. Será aplicada multa prevista no Anexo Único desta Lei àquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

III - fizer cercas invadindo áreas públicas, sem por este ato prejudicar a retirada, sem indenização.

Seção XI

Dos Anúncios E Cartazes

Art.149. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art.150. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art.151. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art.152. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art.153. O responsável pela infração às normas deste capítulo será compelido a promover a restauração da limpeza e asseio público além da multa correspondente prevista no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO VIII **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

Seção I

Do Licenciamento Dos Estabelecimentos Industriais E Comerciais

Art.154 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de serviços poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art.155 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art. 50 deste Código.

Art.156 A licença para funcionamento de açouques, padarias, confeitorias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 157 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exigirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 158 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 159 A licença de funcionamento e/ou localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido ou sem licença;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que

fundamentarem a solicitação.

§ 1º – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

§ 3º – Na hipótese do estabelecimento não possuir registro regular em órgão oficial estadual ou federal ser-lhe-á atribuído ao responsável de fato as cominações como se pessoa jurídica fosse em razão dos fins que é o negócio.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 160 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 161 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder e a remoção dos móveis utilizados na atividade para o depósito municipal sendo

garantido o devido processo administrativo legal no transcurso de 30 (trinta) dias sob pena de devolução dos equipamentos apreendidos.

Art. 162 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 163 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa prevista no anexo I desta Lei, além das penalidades fiscais do Código Tributário.

CAPÍTULO IX **DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GARANTIA DO** **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Seção Única

Do Meio Ambiente E Uso De Seus Recursos Naturais

Art. 164. Ficam proibidas ou restringidas de acordo com as leis federais e estaduais as seguintes atividades:

I - implantação de atividades comerciais, industriais e de recreação que impliquem danos ao meio ambiente e afetem os mananciais de água.

II - implantação de projetos de urbanização, realização de obras de terraplanagem, abertura de estradas e canais e a prática de atividades agrícolas, quando essas iniciativas importarem em alteração das condições ecológicas e locais.

III - exercício de atividades capazes de provocar erosão ao assoreamento das coleções hídricas.

IV - exercícios de atividades que impliquem na matança, captura ou molestamento de espécies da biota regional.

V - uso de biocidas e fertilizantes quando indiscriminados ou em desacordo com as normas e recomendações técnicas oficiais.

VI - captura, coleta, transporte, comercialização e manutenção em cativeiro da fauna e flora listadas nas listas de espécies ameaçadas como por exemplo da Lista vermelha de espécies ameaçadas da União Mundial para a Conservação da natureza (IUCN), e outras publicações equivalentes, além das espécies proibidas pelas leis federais e estaduais.

Parágrafo único. É vedada a construção, a prática agrícola e pecuária nas margens dos mananciais, em especial dos rios e as matas ciliares, que deverão ser preservadas em conformidade com o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012, acrescido pela Lei nº 14.285/2021.

Art. 165 A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará medidas a seu alcance no sentido de proteger a fauna e a flora do Município, de acordo com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

CAPÍTULO X

DO REEMBOLSO DE DESPESAS AO ERÁRIO

Seção Única

Do Reembolso Pela Depredação Do Patrimônio Público

Art. 166 O responsável pela depredação de vias, objetos ou equipamentos públicos deverá responder pelas despesas provenientes dos prejuízos causados.

Parágrafo único. O dano causado a qualquer bem público será entendido como verdade sabida, cabendo apenas, por parte do acusado, arguição de negatória de autoria ou de superfaturamento das despesas a serem reembolsadas.

Art.167 A Prefeitura, sob pena de falta funcional do responsável pela pasta, deverá restaurar os danos e encaminhar as despesas devidamente relacionadas e comprovadas para a Secretaria responsável pela área tributária do Município para esta proceder à cobrança junto ao responsável pelos danos.

Art. 168 O responsável terá o mesmo prazo previsto no artigo 39 desta Lei para efetuar o pagamento ou apresentar a sua defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito ou ao Secretário da Pasta responsável pela autuação.

Art. 169 Na hipótese de o peticionário, acusado pelo dano, não obter êxito em primeira instância e no prazo da lei, e, havendo recurso à instância administrativa superior, prevista no art. 42 desta Lei, suspender-se-á a cobrança de reembolso das despesas até ulterior decisão tomada pela instância superior.

Art. 170 Na hipótese do acusado pelo dano não reembolsar as despesas ou não recorrer no prazo previsto no artigo 40 desta Lei ou ainda não obtiver êxito por ocasião de sua defesa, deverá o débito ser registrado na Dívida Ativa do Município devendo sofrer as cominações previstas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO XI **DAS POSTURAS RELATIVAS A OBRAS E URBANISMO**

Seção I

Das Vedações À Prática Em Desacordo Com A Legislação De Obras Urbanismo

Art. 171 Este capítulo estabelece critérios complementares às leis específicas de obras públicas e privadas, ocupação e ordenamento urbano visando disciplinar e coibir o crescimento desordenado da cidade, invasões de vias e parques públicos, proteger o meio ambiente e promover mecanismos de segurança pública e particular, através do poder de polícia administrativo técnico-urbanístico de aprovação, e implantação de loteamentos e edificações, na conformidade das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 172 Todo loteamento somente poderá iniciar a comercialização dos seus lotes a partir da data de liberação do alvará de aprovação do mesmo observado parecer final da autoridade competente e o recolhimento dos tributos devidos.

Art. 173 Toda obra concluída ou em processo de edificação sem a devida anuência do poder público municipal será declarada clandestina devendo ser enquadrada nas normas urbanísticas, tributárias e de edificações e, em não podendo assim ser legalizada deverá ser promovida a sua interdição, apreensão de equipamentos e/ou materiais, ou demolida por despacho fundamentado da autoridade administrativa, observado o devido processo legal e o princípio da ampla defesa conferido ao infrator.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos responsáveis por infrações cometidas em parcelamentos irregulares, avanços em áreas de expansão urbana, margens de rios, riachos, vias e logradouros, praças, calçadas, parques, córregos e demais mananciais que sofrerem intervenção sem a devida aprovação do órgão competente.

Art. 174 Todo empreendimento que dependa de licença ambiental deverá ser aprovado mediante parecer expedido pela autoridade competente, observadas as normas do Plano Diretor do Município.

Art. 175 As invasões de vias públicas, praças, calçadas, canteiros, parques, passeios públicos e áreas protegidas pela legislação ambiental por quaisquer obras fixas ou móveis,

utensílios ou objetos não autorizados deverão ser retiradas e/ou demolidos no prazo imediato ou de até 30 (trinta) dias, ficando este prazo de acordo com despacho fundamentado no verso do Auto de Notificação e Constatação expedido pela autoridade administrativa competente e na conformidade da conveniência do interesse público.

§ 1º O prazo imediato será aplicado somente para os equipamentos móveis ou obras em processo de iniciação.

§ 2º As obras, ocupações ou parcelamentos com mais de uma semana serão embargadas, até que transite em julgado na esfera administrativa quando poderá ser regularizada ou demolida, sendo o caso.

§ 3º As obras concluídas ou parcelamentos e demais ocupações com mais de 30 (trinta) dias serão submetidas somente às decisões transitadas em julgado no âmbito administrativo.

Art.176 No caso de pequenos loteamentos e construções consideradas populares conforme a Planta Genérica de Valores, a Prefeitura poderá adotar o croqui básico em substituição a planta baixa, desde que endossado por profissional regulamentado

Art.177 A Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, ou qualquer empresa que preste serviços de natureza idêntica não realizará instalação de água ou esgoto em unidade individual ou condomínio até que seja expedido pelo poder público municipal alvará de construção e/ou habite-se, ou mesmo autorização prévia para edificação do imóvel ou abertura de lote.

Art.178 A Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, ou qualquer empresa que preste serviços de natureza idêntica não realizará a instalação de energia elétrica em unidade individual ou condomínio até que seja expedido pelo poder público municipal alvará de construção e/ou habite-se, ou mesmo autorização prévia para edificação de imóvel ou abertura de lote.

§ 1º As condições estabelecidas no *caput* deste artigo valem, no âmbito de suas atribuições, para empresas de telefonia, fornecimento de gás canalizado e/ou de fornecimento de quaisquer implementos destinados a edificações de qualquer natureza.

§ 2º As multas pelo descumprimento das determinações estabelecidas no parágrafo anterior e nos artigos 173 e 177 desta Lei são as seguintes

I - de R\$ 5.000,00 por cada unidade que tiver instalação desautorizada pelo poder público municipal;

II - de mais 50% do valor da primeira multa para cada unidade desautorizada pelo poder público municipal, subsequentemente.

§ 3º O pagamento da multa no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de emissão do Documento de Arrecadação Municipal terá um desconto de 50% e em não sendo recolhido voltará ao valor originário devendo ser constituído em mora para os fins legais.

Art. 179 O Poder Executivo poderá mediante cada caso expedir anuênciam prévia, certidão positiva com efeitos negativos, parcelamento de débitos lavrado em Confissão de Dívida e em sendo de baixo poder aquisitivo conforme declaração expedida pela Secretaria de Ação Social poderá adotar descontos de 30 (trinta) até 90 (noventa) por cento sobre os tributos incidentes em cada caso.

Parágrafo único. Entende-se como de baixo poder aquisitivo para efeito deste artigo o contribuinte que tiver renda familiar inferior a dois salários-mínimos, incluindo aí a totalidade dos membros da família que ocupe ou pretenda ocupar o mesmo imóvel.

Seção II

Da Fiscalização E Vistoria Das Obras

Art. 180 Compete a Secretaria de Infraestrutura proceder com a fiscalização e vistorias das obras e serviços, com a finalidade de atestar que estejam sendo executadas e funcionando dentro das disposições deste Código e demais Leis pertinentes.

§ 1º Os servidores designados para fiscalização das obras pelo órgão municipal competente terão livre acesso às obras e serviços, durante o horário de trabalho, mediante a apresentação de prova de identidade funcional e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 181 Na hipótese de recusa do responsável pelas obras ou serviços em apresentar os documentos solicitados pelo fiscal, caberá aplicação de multa, exceto se tais documentos forem apresentados ao órgão municipal competente em até 72 (setenta e duas) horas da data da autuação.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outro Município, do Estado, da União ou de autarquias/secretarias, ou ainda de firmas de especialização e de profissionais habilitados.

Art. 182 O Poder Executivo poderá, em cada caso específico, expedir anuênciam prévia, certidão positiva com efeitos de negativa, bem como autorizar o parcelamento de débitos formalizados em Confissão de Dívida.

§ 1º Para contribuintes de baixa renda, conforme declaração expedida pela Secretaria de Assistência Social, poderá ser concedido desconto de 30% (trinta por cento) a 90% (noventa por cento) sobre os tributos incidentes, conforme a situação particular de cada caso.

§ 2º Entende-se como de baixo poder aquisitivo para efeito deste artigo o contribuinte que tiver renda familiar inferior a dois salários-mínimos, incluindo a totalidade dos membros da família que ocupe o mesmo imóvel.

Seção III

Da Acessibilidade Dos Estabelecimentos

Art. 183 Todos os estabelecimentos da rede privada ou pública que se instalarem neste Município deverão implantar a acessibilidade, e nenhuma licença de obra deverá ser concedida sem que seja satisfeito este dispositivo.

§ 1º Será estabelecido por Decreto do poder executivo municipal o prazo para os estabelecimentos já existentes se adequarem a este dispositivo.

§ 2º Os proprietários deverão cumprir rigorosamente as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela ABNT, bem como a legislação municipal pertinente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 Os processos referentes às infrações previstas neste código e nos demais dispositivos legais atinentes à matéria serão realizados observando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Parágrafo único. A defesa prevista no *caput* deste artigo não implica em suspensão da aplicação de novas multas, caso a reincidência seja comprovadamente reiterada pelo infrator.

Art. 185 Os valores das multas aplicadas por ocasião desta Lei poderão ser cobrados cumulativamente pelo fisco municipal e inscritas na Dívida Ativa após o prazo de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art. 186 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com instituições estaduais, federais ou não governamentais sem fins lucrativos de reconhecimento público, no sentido de fazer parceria para fiscalização, estudo, cobrança de taxas, multas por infração, conforme dispor lei municipal.

Art. 187 Os juros e multa de mora aplicados por ocasião desta lei serão as mesmas previstas na legislação tributária municipal.

Art. 188 A recusa por parte de qualquer cidadão ou contribuinte em receber notificação ou qualquer outro documento municipal que represente procedimento administrativo deverá ser certificada a ocorrência na presença duas testemunhas.

Art. 189 Este código entrará em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 1.515/2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Orocó, 06 de outubro de 2025

Ismael Fernandes Bione Lira

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO – TABELA PARA CÁLCULO DAS MULTAS

CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO POR CAPÍTULO - SEÇÃO	ARTIGOS	UFM	
		MÍNIMO	MÁXIMO
CAP - II - DA LIMPEZA URBANA E HIGIENE PÚBLICA			
Seção I - Da Limpeza Urbana e Higiene Pública	5 ao 6	40	820
Seção II – Da Higiene das Edificações e Terrenos	7 ao 9	95	1.320
Seção III – Do Uso do Solo e Das Vias Públicas	10 a 18	45	1.650
MULTA DIÁRIA			
SEÇÃO IV - Do Uso do Solo e das Vias Públicas	16	30	328
Seção IV – Da Poluição Sonora	19 e 21	40	410
Seção V – Dos Animais em Vias Públicas (O pagamento será por diária – no caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro).	22	16 a 55 Animal Médio Porte	60 a 164 Animal Grande Porte
CAP - VI - DA HIGIENE PÚBLICA			
Seção I - Da Fiscalização Sanitária	41 a 43	40	1.300
Seção II - Da Higiene das Vias Públicas	44 a 51	70	1.640
Seção III - Da Higiene das Habitações	52 a 58	75	1.300
Seção IV - Da Higiene da Alimentação	59 a 74	40	1000
Seção V – Da Higiene dos Estabelecimentos	75 a 81	45	1200
CAP - VII – DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA			
Seção I – Da Moralidade e do Sossego	82 a 88	60	1.300

Público			
Seção II – Dos Divertimentos Públicos e das Autorizações e Licenciamento para Atividades temporárias em Logradouros Públicos	89 a 97	80	1.450
Seção III – Dos Locais de Culto	98 a 100	32	490
Seção IV – Do Trânsito Público	101 a 108	50	1.300
Seção V – Das Medidas Referentes aos Animais Nas Vias Públicas	109 a 119	16 a 55 Animal Médio Porte	60 a 164 Animal Grande Porte
Seção VI- Da Extinção dos Insetos Nocivos	120 a 122	70	1.312
Seção VII – Do Embaraçamento das Vias Públicas	123 a 133	90	1.470
Seção VIII - Dos Infláveis e Explosivos	134 a 142	60	1.640
Seção IX – Dos Cortes de Árvores	143	70	492
Seção X – Dos Muros e Cercas	144 a 148	100	1.640
Seção XI – Dos Anúncios e Cartazes	149 a 153	35	492
CAP - VIII - DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA			
Seção I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais	154 a 159	35	820
Seção II – Do Comercio Ambulante	160 a 163	62	492
CAP - IX - DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	-	-	-
Seção Única – Do Meio Ambiente e Uso de Seus Recursos Naturais	164 a 165	115	1.640
CAP - X - DO REEMBOLSO DE DESPESAS			

AO ERÁRIO			
Seção Única – Do Reembolso pela Depredação do Patrimônio Público -	166 a 170	144 Ou Despesa	1.640 Ou Despesa
CAP - XI – DAS POSTURAS RELATIVAS A OBRAS E URBANISMO			
Seção I – Das Vedações à Prática em Desacordo Com a Legislação de Obras Urbanismo	171 a 179	100	1.312
Seção II – Da Fiscalização e Vistorias das Obras	180 a 182	100	1.800
Seção III– Da Acessibilidade dos Estabelecimentos	183	120	1.800